

SENTENÇA

Numero do Processo: 0011497-56.2013.811.0007

Polo Ativo: BRAULIO CUNHA JUNQUEIRA

Polo Passivo: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Vistos, etc.

Ausente o relatório, com fulcro na disposição contida no artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da matéria versada nestes autos, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que basicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Entendo, ainda, que a produção de outras provas, além das consignadas nos autos, são irrelevantes para o deslinde da questão, portanto, a dilação probatória teria efeito apenas protelatório.

Imperioso destacar os fatos que levaram a propositura da presente demanda, sendo assim, apenas para melhor situar-me, verifico que BRAULIO CUNHA JUNQUEIRA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS – LTDA, alegando, em síntese, que na data de 31/07/2013 às 13h40 min. fora impedido de embarcar no voo contratado da requerida, cujo trecho compreendia Sinop/MT a Ribeirão Preto/SP.

Aduz que por ocasião do *check-in* forneceu todos os documentos solicitados, informando ser Delegado de Polícia, e que estava portando sua arma de fogo, solicitando o embarque com a mesma.

Assevera que neste momento o operador de nome Vando, solicitou sua carteira funcional e o registro da arma, documentos estes que foram de pronto oferecidos, porém, consoante narra, com pouca cordialidade o supervisor do operador lhe informou que deveria se dirigir até a Polícia Federal para pegar uma autorização de embarque com a referida arma.

Afirma ainda que não havia tempo hábil para retirar a aludida solicitação junto a Polícia Federal, motivo pelo qual tentou argumentar a possibilidade de embarque, e as diversas vezes que embarcou sem necessidade de apresentação da referida autorização, porém, todas as tentativas foram frustradas.

Na sequência narra que solicitou o cancelamento da passagem e uma declaração da empresa expondo os motivos pelos quais foi impedido de concretizar o embarque, sendo informado que iria ser providenciado o estorno da passagem e a declaração.

Relata que após se passarem mais de uma hora, sem que a situação fosse resolvida, passou a cobrar explicações dos demais funcionários, sendo lhe informado que a passagem havia sido estornada, porém, não haveria possibilidade de fornecer a declaração solicitada. E ainda, assevera o requerente que percebeu a tentativa dos funcionários de intimidá-lo, tentando contato com a polícia.

Neste cenário alega que: *“Diante do constrangimento e descaso sofrido pelo Requerente, o mesmo não teve alternativa se não dar voz de prisão para o Sr. Alex, por constrangimento ilegal, sendo o mesmo conduzido até a Delegacia Municipal de Sinop, onde após prestar declarações, bem como se comprometer a comparecer em juizado especial, foi liberador pela autoridade policial.”*

Por derradeiro, informa que ante a impossibilidade de viajar deixou de comparecer em vários compromissos, e ainda, foi exposto de uma forma desnecessária, por consequência da veiculação dos fatos em vários meios de comunicação.

Fora designada audiência na tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, consoante termo de mov. n.º 23, sendo a requerida instada a apresentar sua contestação.

Em mov. subsequente a requerida apresenta sua defesa, cuja tese baseia-se na seguinte afirmativa: *“Diversamente do alegado pelo requerente, a requerida Passaredo agiu no exercício regular do direito de exigir a documentação pertinente para embarque do passageiro portando arma de fogo, inexistindo irregularidade ou ato ilícito passível de lhe ocasionar dano moral.”*

Por não haver arguição de preliminares, nem mesmo visualizar questões de nulidade pendentes de análise, passo ao julgamento meritório.

Pois bem. Atentando-se as peculiaridades do caso *sub judice*, consigno que o artigo 178 da Constituição Federal, dispõe que a Lei cuidará da ordem nos transportes aéreos, logo, a legislação em vigor é o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n.º 7.565/86.

Nesta senda, destaco o artigo 21 do CBA, *in verbis*:

“Art. 21. *Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.”*

Como se vê, a própria legislação especifica, abre margem para o transporte de arma de fogo em aeronaves, e para regular a referida exceção fora Editada a Portaria DAC n.º R-146/DGCA, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe expressamente que nenhum passageiro, ainda que titular de autorização de porte de arma de fogo, pode embarcar em aeronave de transporte público de passageiros conduzindo sua arma, ressalvados aqueles com porte por prerrogativa do cargo.

In casu, o requerente enquadra-se na ressalva da aludida portaria regulamentadora, por tratar-se de Delegado de Polícia.

Nesta senda, destaco que a mesma portaria alhures ressaltada, fora suscitada pela requerida, a qual descreve em seu *“item 4.2.4.4”* o procedimento para o embarque do passageiro armado, sendo imperioso destacar:

“ 4.2.4.4 Procedimentos para o Passageiro Armado

A administração aeroportuária, a Polícia Federal ou seu preposto e a empresa aérea têm que estabelecer procedimentos seguros para o trato com o passageiro armado. Assim sendo, a empresa aérea deve:

- orientar e coordenar o embarque desse passageiro, dentro do estabelecido pela polícia e administração aeroportuária;
- receber, conduzir e transportar a arma com munição à parte, de maneira segura e discreta, em envelope apropriado e em cofre lacrado, fora do alcance dos demais passageiros;
- caso a arma não esteja desmuniada, fazê-la em local apropriado, estabelecido pela polícia e administração aeroportuária; e
- entregar, sob recibo e após a sala de desembarque, a arma e a munição.

No caso de porte legal, estadual ou federal, o passageiro ao identificar-se no balcão de despacho, deve informar que está armado, comprovado o porte e recebendo as instruções quanto à liberação e entrega da arma.

O passageiro com porte por razão de ofício, considerando os riscos e a impropriedade de uso de arma de fogo a bordo de aeronave, deve:

- **identificar-se no despacho do voo, informar que conduz arma de fogo;**
- **conduzi-la discretamente e desmuniada;**
- **caso não esteja desmuniada, fazê-la em local apropriado, estabelecido pela administração e a polícia;**
- **permanecer o assento designado no cartão de embarque e de conhecimento do CMT da aeronave;**
- **ter ciência dos assentos de outros passageiros armados que possam estar no mesmo voo; e**
- **ter ciência que não lhe será servida bebida alcoólica durante a viagem.**

Outros aspectos a serem observados são que apenas uma arma, com sua munição principal e outra reserva, pode ser transportada e que, em caso de apoderamento ilícito, o portador da arma somente atuará sob coordenação do CMT da aeronave.

O embarque do passageiro armado deve ser conduzido com o conhecimento antecipado da equipe de inspeção, para evitar alarde indesejável.” (destaque nosso)

Com efeito, tenho que a postura do autor pautou-se de acordo com o estabelecido, sendo incontroverso que este identificou-se junto a requerida, informou que o porte se dava por força do ofício, apresentando documentos inerentes.

E ao contrário do alegado pela requerida, dentro das condições sobreditas, lhe era permitido o embarque do passageiro portando arma de fogo.

Por consectário jurídico lógico, tenho que as alegações autorais merecem guarida, seja porque, tornou-se incontroversa a ocorrência dos fatos da forma em que foi narrado (art. 334, inciso II, do CPC), seja porque, era direito do autor, na qualidade de Delegado de Polícia, o embarque na posse de sua arma de fogo, tendo apenas que se submeter aos procedimentos de praxe.

Há nos autos informações suficientes a comprovar que o autor em momento algum se negou a proceder consoante determinado na Portaria regulamentadora, sendo que faltou aos prepostos da requerida maior diligência para com o passageiro, não sendo regular o impedimento do embarque.

Conclui-se que é inócua nos autos razões plausíveis para o impedimento do embarque do requerente, porquanto, cabia a requerida na qualidade de prestadora de serviços, adotar os procedimentos necessários em tempo hábil, até porque, o requerente obedeceu o lapso temporal de antecedência que lhe é exigido.

Porém, ante a falta de preparo técnico por parte dos prepostos da requerida, preferiu esta impedir o autor de concretizar sua viagem, sem maiores tentativas de atender aos termos da legislação complementar regulamentadora.

Ademais, qualquer alegação da requerida lastreada no fato de que o requerente não possuía autorização da Polícia Federal resta superada, eis que, no aeroporto e suas proximidades, não havia posto da Polícia Federal ou órgão de segurança pública responsável, fato que possibilita a dispensa do referido documento, desde que, respeitadas os demais atos normativos.

Posto isso, tenho como indevido o impedimento do embarque da parte requerente.

No que pertine aos danos morais, a reparação do dano é garantida tanto pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como pelos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, bem como pelo art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode deixar de ser observada, uma vez que no presente caso, restou patente a desídia da reclamada.

O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem.

O dano moral e material experimentado pela parte reclamante surge da falha na prestação do serviço da reclamada, que expôs o requerente perante os demais passageiros ali presentes, e demais pessoas da sociedade, uma vez que, os fatos narrados foram objeto de várias notícias veiculadas em meios de comunicação usualmente acessados.

Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral, ante os transtornos e dissabores causados a parte reclamante em razão da falha na prestação do serviço efetivado pela reclamada, sendo desnecessária, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da verificação da conduta.

Neste sentido, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança. 2. FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.? (Apelação Cível Nº

70047096714, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 31/01/2012) (grifei)

No que tange ao *quantum* indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento incumbe, ao Juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação equivalente à **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)** ao reclamante, que servirá, a um só tempo, para amenizar o sofrimento experimentado, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico.

“Ex positis”, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte reclamante, para condenar a reclamada **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA** a pagar ao reclamante o valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)** a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.

Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95).

Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU
Juiz de Direito